



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

"Estabelece os requisitos e as condições para que a Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária da Administração Direta e Autárquica do Município de Telêmaco Borba, e cria a Câmara de Resolução de Conflitos – CRC e dá outras providências."

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que os contribuintes ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio referente a créditos de natureza tributária ou não tributária da Administração Direta e Autárquica do Município de Telêmaco Borba, e cria a Câmara de Resolução de Conflitos - CRC.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei:

- I - aos créditos tributários inscritos em dívida ativa;
- II - aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa, desde que sejam objeto de ação judicial, pendente de julgamento definitivo;
- III - aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa cuja cobrança judicial seja competência da Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º A transação poderá ser celebrada nos seguintes casos:

- I - na cobrança administrativa de créditos do Município de Telêmaco Borba e das suas Autarquias, observado o disposto no Capítulo II desta Lei;
- II - no contencioso judicial de relevante e disseminada controvérsia jurídica tributária, observado o disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação nas hipóteses de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 1º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da razoável duração dos processos.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º O princípio da publicidade será efetivado pela publicação, em meio eletrônico, dos termos das transações celebradas, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

§ 3º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional- (CTN e art. 247 da Lei Municipal nº. 1190, de 31 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 4º São objetivos da transação:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - assegurar fonte sustentável de recursos para a execução de políticas públicas;

III - estimular a autorregularização e a conformidade fiscal;

IV - adequar a cobrança à capacidade de pagamento do devedor;

V - promover a cobrança de forma menos gravosa para o Município de Telêmaco Borba e para o devedor, equilibrando o interesse de ambos;

VI - reduzir o número de litígios e os custos que lhes são inerentes;

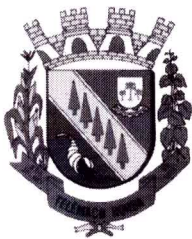
VII - estabelecer novo paradigma de relação entre administração tributária e devedores, primando pelo diálogo e pela adoção de meios adequados de solução de litígios.

Art. 5º O devedor ou a parte adversa assumirá, no mínimo, os compromissos de:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Município de Telêmaco Borba;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação ou com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos respectivos;

V - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VI - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

VII - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

Art. 6º Os regulamentos de transação por adesão e os termos de transação individual poderão prever, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, entre outras, as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima;

II - pagamento de parcela mínima;

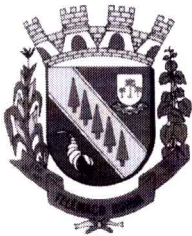
III - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, diferimento ou moratória;

IV - apresentação de garantias;

V - regularização, no prazo de noventa dias contínuos, dos débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

Art. 7º A celebração da transação implica reconhecimento inequívoco e confissão irrevogável e irretratável pelo devedor ou parte adversa dos débitos nela contemplados, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, bem como aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º O deferimento do pedido da transação depende da verificação do cumprimento das exigências desta Lei e da sua regulamentação, bem como do pagamento das despesas processuais e verbas de sucumbência dos processos por ela abrangidos.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo ou edital.

§ 3º A transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A celebração da transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

§ 5º Os valores já pagos por ocasião de parcelamentos e compensações anteriores não serão exigidos novamente no âmbito da transação.

Art. 8º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação, como prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

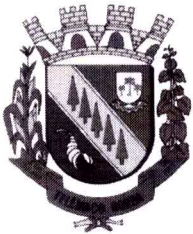
VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no edital ou no termo de transação;

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do seu regulamento.

§ 1º O devedor ou parte adversa será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de quinze dias corridos, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 9º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no regulamento, no edital ou no termo de transação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II

TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Art. 10. A transação na cobrança de créditos do Município de Telêmaco Borba poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral do Município de Telêmaco Borba ou pelo devedor ou parte adversa;

II - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo único. O regulamento preverá os casos em que a transação somente poderá ser celebrada na modalidade de adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas individuais.

Art. 11. A transação individual apenas será admissível nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º O regulamento definirá o formato e os requisitos da proposta de transação individual, bem como os critérios para a sua aceitação pela Procuradoria-Geral do Município de Telêmaco Borba, que incluirão parâmetros como a perspectiva de êxito dos meios ordinários de cobrança, a idade da dívida, a capacidade de pagamento do devedor ou parte adversa e o seu histórico fiscal.

§ 2º Apenas serão conhecidas as propostas de transação de iniciativa do devedor ou parte adversa que atendam ao formato e aos requisitos fixados em regulamento.

Art. 12. A transação poderá envolver, a critério da Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba, de forma cumulativa ou não, as seguintes concessões:

I - descontos nas multas e nos juros relativos a créditos classificados como de baixa ou improvável recuperação;

II - prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constringências;

IV - o uso de precatórios em desfavor do Município de Telêmaco Borba ou de direito creditório para amortização de dívida tributária principal, multa e juros, desde que não haja pendência de impugnação ou recurso judicial e não estejam suspensos por decisão judicial, de acordo com ato normativo



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

regulamentar, que estabelecerá os percentuais, as condições e o respectivo procedimento.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos legais;

II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 36 (trinta e seis) meses;

IV - implique a utilização da concessão prevista no inciso IV, do *caput* deste artigo, de forma isolada ou cumulativa, em limite superior a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver.

§ 3º A classificação dos créditos conforme a sua recuperabilidade, a graduação dos percentuais de descontos e dos prazos para quitação observarão os critérios fixados em regulamento, que incluirão parâmetros como a perspectiva de êxito dos meios ordinários de cobrança, a idade da dívida, a capacidade de pagamento do devedor ou parte adversa e o seu histórico fiscal.

§ 4º A critério da Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos.

§ 5º É vedada a acumulação das reduções e benefícios oferecidos pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 6º Não serão admitidas outras formas de concessões não previstas neste artigo, tais como a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis ou a prestação de serviços.

Art. 13. A assinatura do termo de transação individual compete ao Procurador Geral do Município de Telêmaco Borba, admitida a delegação de competência.

Parágrafo único. O ato de delegação poderá prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 14. A proposta de transação por adesão será realizada mediante a expedição de regulamento pelo Procurador Geral do Município de Telêmaco Borba, ou por delegação, e será aberta a todos os devedores ou partes adversas que satisfaçam as condições nele previstas.

§ 1º Entre outras questões, o regulamento de transação por adesão definirá:

I - as hipóteses nas quais a Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba propõe a transação;

II - as concessões oferecidas;

III - as exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;

IV - o prazo e o procedimento para adesão à transação;

V - as hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação;

VI - o tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

§ 2º O regulamento será divulgado na Imprensa Oficial e em sítio eletrônico do Telêmaco Borba.

§ 3º A transação por adesão implica aceitação pelo devedor ou parte adversa de todas as condições fixadas no regulamento, nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 15. A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis do devedor ou parte adversa.

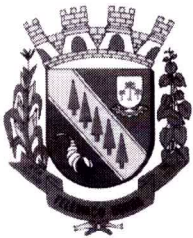
§ 1º Na transação por adesão, o devedor ou parte adversa poderá combinar uma ou mais modalidades disponíveis, de forma a equacionar todo o passivo fiscal elegível.

§ 2º É lícito ao devedor ou parte adversa deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, desde que a exigibilidade do crédito esteja suspensa.

§ 3º Na transação com devedores falidos, poderão ser excluídos do objeto da transação os débitos e seus componentes necessários à adequação à legislação de regência da falência.

CAPÍTULO III

CÂMARA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CRC



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 16. Para cumprimento do disposto na presente lei, fica criada no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba, a Câmara de Resolução de Conflitos - CRC, para cobrança amigável dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, objeto ou não de ação de cobrança ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Consideram-se por meios alternativos de resolução de conflitos, procedimentos como a Mediação, Conciliação e demais meios pacíficos alternativos ao Poder Judiciário, que o Município poderá aderir.

Art. 17. Os trabalhos da CRC estão voltados para a cobrança e obtenção de garantia dos créditos disciplinados nesta Lei, e não para a discussão de sua validade.

§ 1º A CRC tem como objetivos:

I - A conversão do estoque de dívida ativa em renda;

II - A redução dos níveis de inadimplência, e;

III - A elevação da capacidade financeira e de investimento do Município.

§ 2º Os procedimentos para a cobrança extrajudicial da dívida ativa e demais títulos executivos de que trata esta Lei, além do disposto no Parágrafo único, do artigo 16, desta Lei, serão regulamentadas por decreto, notadamente para a definição de etapas de implantação e definição de metas a cada um dos mecanismos de recuperação criados por este diploma.

§ 3º As requisições formuladas pela CRC terão prioridade de instrução e atendimento por parte de todas as unidades administrativas, ressalvadas as demais prioridades previstas em lei federal, cabendo aos respectivos responsáveis cumprir os prazos assinados pela CRC, quando voltados ao interesse efetivo do devedor em regularizar os seus débitos para com o Município.

Art. 18. A CRC integra o Gabinete da Procuradoria Geral do Município, e funcionará vinculada ao Setor de Dívida Ativa Municipal e sua gestão será composta por Procuradores do Município do quadro de carreira e Servidores Municipais, que atuarão, isolada ou conjuntamente, sob os princípios da prevenção de litígios, autocomposição, dignidade do devedor, humanidade da cobrança, boa-fé, valorização da livre iniciativa privada, isonomia de tratamento, uniformidade de soluções e efetividade na arrecadação, além dos princípios gerais da Administração Pública.

§ 1º A indicação dos Procuradores do Município integrantes da CRC competirá ao Procurador Geral do Município.

§ 2º São hipóteses de atuação conjunta dos Procuradores do Município na CRC:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - Avaliar os aspectos legais, formalizar e deliberar sobre a vantajosidade dos Termos de Ajustamento de Conduta Fiscal que superarem a alçada individual dos Procuradores do Município que a compõem, fixada pelo Procurador Geral do Município;

II - Reapreciar de ofício ou a pedido do interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, a conclusão do Procurador do Município que, isoladamente, entendeu que a proposta do devedor não se adeque aos termos desta Lei, ou que não se mostre vantajosa para o Município;

III - Analisar a viabilidade das medidas eventualmente necessárias para que o crédito inscrito em dívida ativa, seja garantido, suspenso ou extinto por mais de um dos instrumentos previstos nesta Lei;

§ 3º A juízo do Procurador Geral, os Procuradores do Município designados para funcionarem na CRC poderão ser dispensados de outras atribuições inerentes a seus cargos de acordo com a rotatividade a ser delineada quanto aos integrantes da respectiva Câmara.

Art. 19. A CRC deverá notificar os devedores a comparecer em audiência de conciliação administrativa designada para local, data e horário previamente informados para instá-los a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa, dando-lhes a oportunidade de exercer uma das opções de extinção ou garantia do crédito tributário legalmente previstas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os parcelamentos previstos no do artigo 6º, desta Lei, poderão ser viabilizados aos interessados mediante termo de adesão disponível no setor de atendimento a ser especificado por ato do Procurador Geral do Município ao munícipe ou por meio do sítio oficial na rede mundial de computadores.

§ 2º A CRC:

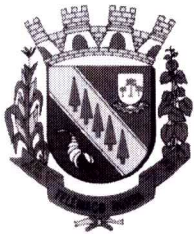
I – Deverá instaurar procedimento de cobrança amigável da dívida ativa em períodos estrategicamente estabelecidos, para o que poderá publicar editais de chamamento dos devedores, e:

II – Poderá atuar de maneira itinerante nos limites territoriais do Município, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários, móveis ou imóveis, de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 20. São de responsabilidade do devedor as despesas com custas, emolumentos extrajudiciais e honorários advocatícios no percentual de 5%



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

incidentes sobre o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e não ajuizados.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios constituirão receita do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO V

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 21. Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município-FEPGM como instrumento de natureza contábil e financeira, com autonomia jurídica.

Art. 22. Os recursos oriundos dos honorários administrativos serão destinados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.

Art. 23. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

I – manutenção de conta bancária do Fundo;

II- prêmio de produtividade aos Procuradores do Município, em exercício.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes ao inciso II deste artigo serão pagos diretamente aos Procuradores de carreira, em exercício no órgão, mediante rateio, em partes iguais, e crédito em folha.

Art. 24. Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município:

I - os honorários resultantes da cobrança administrativa da dívida ativa;

II- os rendimentos provenientes da aplicação financeira.

Parágrafo único - As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município não integram as receitas orçamentárias do Município, tampouco o percentual ou montante da receita municipal destinada à Procuradoria Geral do Município, previstas na lei orçamentária anual, constituindo-se como receitas de natureza extraorçamentárias.

Art. 25. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município terá como ordenador de despesa o Procurador Geral do Município, e os serviços contábeis e de recursos humanos serão executados pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Secretaria Municipal de Administração, dentro de suas respectivas competências.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 26. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária.

Art. 27. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município será dotado de autonomia de gestão, sendo seu presidente o Procurador Geral do Município, que é o ordenador das despesas em conjunto com o tesoureiro, conforme previsto no artigo 25.

Art. 29. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 30. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 31. A Secretaria de Finanças do Município de Telêmaco Borba, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, enviará à Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba proposta de classificação dos créditos conforme a possibilidade de sua recuperação, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado do Secretário de Finanças do Município de Telêmaco Borba.

Art. 32. A Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito

Parágrafo único. Eventuais despesas para exclusão dos serviços de proteção ao crédito serão de responsabilidade do contribuinte, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da dívida ativa.

Art. 33. Fica o Poder Executivo, por meio de sua Procuradoria Geral, autorizado a enviar para protesto extrajudicial, independentemente do valor e



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários do Município de Telêmaco Borba, conforme disposto na Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, conforme alterações inseridas pela Lei Complementar nº. 090, de 19 de março de 2021.

§ 1º Eventuais despesas para exclusão de protesto serão de responsabilidade do contribuinte, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da dívida ativa.

§ 2º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

§ 3º. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com a quitação do parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios.

Art. 34. O disposto nos artigos 30 e 31 será regulamentado por ato do Procurador Geral.

Art. 35. A Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba fará a gestão integrada da dívida ativa, respeitadas suas competências legais e constitucionais.

Parágrafo único. Após a implantação do sistema de gestão integrada da dívida ativa, as entidades e os órgãos responsáveis pela constituição dos créditos, de natureza tributária ou não tributária, deverão encaminhar os débitos inscritos em dívida ativa à Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba em formato eletrônico para fins de procedimentos administrativos visando à satisfação do mesmo.

Art. 36. A Procuradoria-Geral do Município deverá anualmente encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças - SMF a previsão de receita necessária para celebração dos acordos de que trata essa Lei, bem como previsão de renúncia na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 37. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do litígio, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 38. Fica alterada a redação do § 2º e 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 57 de 09 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. [inalterado].

§ 1º [inalterado]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º As execuções fiscais ajuizadas a partir da vigência da presente lei, poderão, antes de determinada a citação prevista no artigo 8º da Lei 6830/80, serem encaminhadas ao CEJUSC ou para a Câmara de Resolução de Conflitos - CRC, para realização de tentativa de conciliação, mediação e transação.

§ 3º Restando frutíferos os procedimentos mencionados no parágrafo anterior, serão devidos pelo executado, honorários de advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da dívida a ser quitada, além de custas e despesas processuais, quando se tratar de processo judicial, salvo se beneficiário da justiça gratuita, concedida por decisão judicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando às disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 25 de
novembro de 2024.**

MARCIO
ARTUR DE
MATOS:6522
9967820

Assinado de forma
digital por MARCIO
ARTUR DE
MATOS:65229967820
Dados: 2024.11.25
14:40:46 -03'00'

**Marcio Artur de Matos
Prefeito**

LUIS FABIANO
DE MATOS

Assinado de forma digital
por LUIS FABIANO DE
MATOS
Dados: 2024.11.25
14:38:09 -03'00'

**Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município**